

Acórdão:	17.077/06/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117743-63	
Impugnante:	Carlos Laercio Teixeira	
PTA/AI:	01.000151403.24	
CPF:	290.411.986-87	
Origem:	DF/Juiz de Fora	

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal emitido por remetente com Inscrição Estadual inexistente. Desclassificação do documento fiscal apresentado, nos termos do artigo 149 do RICMS/02, acarretando o desacobertamento fiscal da movimentação das mercadorias, culminando nas exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no inciso II do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso X do artigo 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. Alegações de defesa insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil.

Tal imputação surgiu quando, em fiscalização de trânsito, realizada em 01 de novembro de 2005, verificou-se a inexistência da inscrição estadual de “Eskava’s Comércio de Bazar Máquinas e Equipamentos Ltda. - ME”, emitente da Nota Fiscal n.º 000033 apresentada no momento da abordagem. O documento fiscal foi desconsiderado, uma vez que o remetente não teria como possuir autorização para confeccionar ou mesmo emitir tal nota fiscal. Portanto, as mercadorias transportadas pelo Sr. Carlos Laércio Teixeira, foram apreendidas por estarem desacobertas de documento fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada, capitulada no inciso X do artigos 55 ambos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação, às fls. 54/55, na forma que segue em resumo:

- é motorista, sem instrução alguma de lei e transportava mercadoria para Eskava’s Comércio de Bazar Máquinas e Equipamentos Ltda., acobertada com nota fiscal emitida pela própria empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- no momento da autuação, apresentou a Nota Fiscal devida, e após consultas, foi constatada a inexistência de inscrição da remetente do documento, a inexistência da gráfica que confeccionou a nota, como também a inexistência da autorização do Estado para a impressão de documento fiscal;

- ingenuamente, por não ter entendimento algum sobre o assunto, assinou o Auto de Infração emitido, pois o proprietário da empresa encontrava-se distante, e que tão logo chegassem os documentos pelo correio, a empresa se encarregaria de resolver a situação;

- além de tal transtorno, foi obrigado a ficar parado no posto fiscal por 15 dias, sem estar recebendo durante este período;

- conseguiu fichar seu caminhão em uma empresa, porém ao solicitar uma Inscrição Estadual na AF de Ipatinga – MG, a liberação da mesma foi bloqueada, por estar respondendo por esta infração.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, para que assim possa obter a Inscrição Estadual que necessita.

O Fisco se manifesta refutando os argumentos de defesa às fls. 73/74, aos fundamentos que se seguem:

- foi verificada a inexistência da inscrição estadual e CNPJ do remetente “Eskava’s Comércio de Bazar Máquinas e Equipamentos Ltda. ME”;

- foi emitido mandado de segurança, determinando a entrega imediata à impetrante (Eskava’s Comércio de Bazar Máquinas e Equipamentos Ltda.), de todas as mercadorias apreendidas e autorizando seu transporte até o destino final (Sertral Sérgio Tratores Ltda.);

- foi emitida a Nota Fiscal Avulsa n.º 308971, em cumprimento à liminar em mandado de segurança, para o acobertamento das mercadorias até seu destino final em Belo Horizonte;

- as intimações foram feitas como constam às fls. 49/52, sendo esta última através do Minas Gerais de 23 de fevereiro de 2006.

Pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

O lançamento ora em análise trata de autuação, ocorrida no trânsito de mercadoria, quando se imputou ao Impugnante o transporte, em 01 de novembro de 2005, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal hábil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumprе destacar inicialmente que, no momento da autuação foi apresentada à Fiscalização, a Nota Fiscal n.º 000033, emitida em 31 de outubro de 2005 por Eskava's Comércio de Bazar Máquinas e Equipamentos Ltda. ME, a qual foi desclassificada, uma vez que o remetente não teria como possuir autorização para confeccionar ou mesmo emitir citada nota fiscal por inexistência da inscrição estadual.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no artigo 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e Multa Isolada, capitulada no inciso X do artigos 55 da citada Lei.

Primeiramente, faremos a análise da sujeição passiva no que tange ao transportador.

Assim temos que, conforme determina o inciso II, alínea “d”, do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75, ao tratar da responsabilidade do transportador, o mesmo é solidariamente responsável pela obrigação tributária quando transporta mercadorias acobertadas por documentação fiscal falsa ou inidônea.

Portanto, no que concerne à responsabilidade tributária do transportador, ora Impugnante - Sr. Carlos Laércio Teixeira, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, em razão da imputação fiscal de desconstituição do documento fiscal que acompanhava o transporte, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

d - em relação à mercadoria transportada com documentação fiscal falsa ou inidônea;

.....”

A infração ora narrada é de natureza objetiva e o artigo 148 do Regulamento do ICMS, também citado no Auto de Infração, assim estabelece:

“Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.”

Analizamos também a questão aventada pelo Impugnante quanto ao seu procedimento, dever ser verificado levando-se em consideração o fato de não ter instrução alguma da lei. Entretanto, embora possamos entender tal argumentação a mesma não pode prosperar, tendo em vista a clara disposição da Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei n.º 4657, de 4 de setembro de 1942, que prevê:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

A partir da Impugnação, podemos entender que o Contribuinte, não praticou nenhum ato doloso ou mesmo a má-fé, porém temos que o Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 136, que a responsabilidade por infrações independe da intenção de lesar o Fisco, sendo objetiva e, portanto, não cabendo ao Fisco, no momento em que constata a infração, apurar se houve ou não má-fé por parte daquele que infringe a lei. Assim temos:

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Ademais, a própria Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais – CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, à qual o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seus julgamentos, traz a mesma determinação que o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 2º - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, regulamento ou ato administrativo de caráter normativo.

.....
§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.”

Nos presentes autos temos ainda que o transportador efetivamente promoveu o embarque das mercadorias, pois este apresentou na abordagem a Nota Fiscal n.º 000033, emitida em 31 de outubro de 2005 pela “Eskava’s Comércio de Bazar Máquinas e Equipamentos Ltda. ME”, esta acostada às fls. 06/07. Da análise deste documento verificou-se que a empresa emitente não possuía Inscrição Estadual e, portanto, a nota fiscal não se prestou como documento hábil e regular para acobertar o transporte.

Cabe ressaltar que não foi apenas a falta de inscrição estadual do emitente do documento cuja idoneidade se questiona o motivo de tal questionamento. Isto porque também não ficou comprovada nos autos a existência da gráfica que teria confeccionado tal documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta dos autos, já desde o Auto de Infração que “a inexistência da gráfica que teria confeccionado a nota fiscal em questão se verifica pela consulta ao cadastro da Receita Federal do CNPJ 30.890.905/000119.”

Referida Consulta está acostada aos autos às fls. 09 a 13 e seu teor não foi contestado nos presentes autos.

Importante destacar que a Impetrante- “Eskava’s Comércio de Bazar Máquinas e Equipamentos Ltda. ME”, em sua peça requerendo o mandado de segurança, não negou os fatos, buscando apenas a liberação da mercadoria apreendida.

Conforme dispõe o artigo 149 do RICMS/02, a operação foi considerada desacobertada de documento fiscal hábil e regular uma vez que a nota fiscal apresentada foi desconsiderada.

Agiu o Fisco de acordo com os ditames estabelecidos no Regulamento do ICMS mineiro, quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo em razão de que:

- após consulta ao Cadastro de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro verificou a inexistência da inscrição estadual do remetente que, sem inscrição, não teria como possuir autorização para imprimir documentos fiscais ou para emití-los;

- pela consulta ao Cadastro da Receita Federal, a gráfica que teria confeccionado o documento objeto da autuação, também não foi identificada, pois o CNPJ citado no referido documento não é válido (fls. 09)

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais hábeis. É a previsão da lei:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

.....

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

I - falso o documento fiscal que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) não tenha sido previamente autorizado pela repartição fazendária, inclusive em relação a formulários para a impressão e emissão de documentos por sistema de processamento eletrônico de dados;

.....”(grifos nossos)

Não é demais lembrar a previsão constante do RICMS/02:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

.....”

Deve-se ressaltar que a documentação anexada aos autos pelo Impugnante realmente foi levada em conta. No entanto, tal análise não socorre a tese de defesa.

Dessa forma, a simples falta de documentos fiscais hábeis para o acompanhamento do transporte das mercadorias caracteriza infringência ao disposto no Regulamento do ICMS, legitimando a aplicação da penalidade pertinente, tendo em vista que a caracterização do documento fiscal acarreta o desacobertamento fiscal da operação, *in verbis*:

“Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

.....

Efeitos de 31/12/97 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art.1º da Lei n.º 12.729, de 30/12/97 - MG de 31 - e ret. nos de 10/02/98 e 27/03/98:

"X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;"

.....”

Com relação ao ICMS e respectiva Multa de Revalidação, verifica-se que a lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

“Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) a operação relativa à circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

.....”

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 04/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Relatora